



**Tribunal de Justiça
do Estado do Maranhão**

CLIPPING IMPRESSO

16/04/2018

INDICE

1. JORNAL ESTADO DO MARANHÃO	
1.1. DESEMBARGADOR.....	1
2. JORNAL O IMPARCIAL	
2.1. PUBLICIDADE LEGAL.....	2
2.2. UNIDADES ADMINISTRATIVAS	3
3. JORNAL PEQUENO	
3.1. ASSESSORIA.....	4
3.2. DESEMBARGADOR.....	5 - 6
3.3. VARA CRIMINAL.....	7 - 9

Justiça suspende eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal

Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, no plantão do Tribunal de Justiça, atendeu pedido liminar feito pelo PSL e determinou que o pleito previsto para ontem fosse cancelado

Divulgação

O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos determinou a suspensão da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, prevista para ontem. Ele atendeu a pedido liminar do PSL, que questiona a proibição da reeleição dos atuais membros da mesa diretora da Casa.

Em seu despacho, José Jorge argumenta que a decisão de suspender a eleição é uma forma de evitar dano irreversível à parte, haja vista que ainda se discute a constitucionalidade da lei que proíbe a reeleição. O PSL, presidido pelo vereador Francisco Carvalho, defende a possibilidade de os atuais membros da mesa se candidatar a novo mandato.

Toda polêmica em relação à eleição da Câmara Municipal se dá por conta de um suposto acordo que foi feito pelos vereadores Astro de Ogum (PR) e Osmar Filho (PDT) na última eleição para o comando da Casa. À época, segundo garantem alguns vereadores, Astro prometeu a Osmar que o apoiaria no próximo pleito, exatamente este de agora.

Ocorre que alguns dos aliados de Astro de Ogum não fecham com Osmar Filho, e tentam forçar pelo rompimento do acordo entre os dois parlamentar. Para se blindar contra as articulações dos aliados de Astro, Osmar invoca as lideranças do próprio PDT, incluindo o prefeito de São Luís, Edivaldo Holanda Júnior, além do deputado federal Weverton



Osmar Filho reuniu nada menos que 15 vereadores em um almoço ontem, fechando sua chapa para a eleição

Rocha, presidente da legenda no Maranhão.

Apoios

Mesmo com a proibição da eleição ser realizada neste domingo, o vereador Osmar Filho (PDT), que concorre a presidente, reuniu 15 vereadores em um almoço na tarde de ontem. Ele reuniu membros de praticamente todos os partidos que compõem o plenário da Câmara Municipal.

Além dos 15 que se fizeram presentes na reunião, manifestaram apoio ao pedetista também os vereadores Bárbara Soeiro, Ricardo Diniz e Estevão Aragão, totalizando 18 votos, garantindo a maioria na disputa pela presidência da Casa.

Osmar Filho argumenta que sua candidatura é fruto de um acordo entre o seu partido e o próprio Astro de Ogum, ainda na última eleição da casa. Segundo ele, Astro prometeu apoiá-lo em sua sucessão, aprovando, inclusive, a proibição da reeleição.

Chico Carvalho e o também ex-presidente da Câmara, Isaias Peireirinha (PSL), são contra o acordo com Osmar Filho, por isso atuam judicialmente para tentar garantir novo mandato a Astro – ou, em último caso, garantir o apoio deste a um deles.

A decisão de José Jorge deve ser levada ao Pleno do TJ na próxima quarta-feira, 18, quando será analisada definitivamente a questão da eleição da Câmara. ●

MAIS

Edivaldo articula grupo na Câmara

Por trás da articulação do vereador Osmar Filho, os vereadores que fecham com o presidente da Câmara, Astro de Ogum, acusam o prefeito Edivaldo Júnior de aliciar parlamentares em favor do pedetista. Segundo eles, Edivaldo quer mudar o comando da Câmara com base no discurso de renovação, mas eles dizem que Osmar Filho tem dificuldade de articulação.



**ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 22/2018
Processo nº 8191/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de TV por assinatura com uso da tecnologia HD – para o Tribunal de Justiça do Maranhão; **Abertura:** 27/04/2018 às 10:00h (horário de Brasília); **Local:** www.comprasgovernamentais.gov.br; **Informações:** Coordenadoria de Licitação e Contratos, Rua do Egito, nº 144, Centro, São Luís/MA. CEP: 65.010-190; **E-mail:** colicitacao@tjma.jus.br. Fone: (98) 3261-6181. São Luís/MA, 16 de abril de 2018.

Allyson Frank Gouveia Costa - Pregoeiro do TJMA

IMPOSTO.....

Força-tarefa no combate à sonegação

Uma reunião da força-tarefa de combate à sonegação no gabinete do secretário da Fazenda, Marcellus Ribeiro, com a presença do promotor público, José Osmar Alves, o delegado da Polícia Fazendária, Gustavo de Alencar, detalhou estratégia para combater o comércio de mercadorias por empresas fantasmas sem o pagamento do ICMS, o principal imposto arrecadado pelo estado.

O levantamento das operações com sonegação do ICMS foi realizado pela unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da Secretaria da Fazenda (Sefaz), e apresentado pelo gestor Raimundo Arouche, que demonstrou que as operações com mercadorias destinadas a empresas fictícias (laranjas) alcançaram um volume de R\$ 855 milhões nos últimos cinco anos.

Segundo Arouche, o volume transacionado de mercadorias correspondeu a 495.380

Empresas fictícias

As empresas fictícias tinham como principais domicílios os municípios de Caxias, Balsas, Imperatriz e São Luís, onde foram realizadas as vistorias e constatada a inexistência das mesmas. A Sefaz intensifica análises visando identificar os transportadores dessas cargas para atribuí-lhes a responsabilidade pelo pagamento dos valores sonegados, tendo já identificado mais de 4.000 transportadores que serão intimados/autuados e responderão por Crime Contra a Ordem Tributária, em notícia crime que será levada ao conhecimento da Delegacia Fazendária e do Ministério Público, conforme reunião preliminar já realizada entre os órgãos.

A força tarefa envolve o governo do Estado, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Maranhão. No ano de 2016 foi assinado um Convênio de Cooperação Técnica para atuação conjunta no combate aos crimes de sonegação fiscal, com o objetivo de implementar medidas concretas e eficazes de combate à sonegação e de recuperação do crédito tributário.

operações de vendas de mercadorias destinadas a empresas que foram canceladas do cadastro do ICMS pela Sefaz, por não terem sido localizadas nos endereços informados na ficha de cadastramento, em vistorias efetuadas ao longo dos últimos cinco anos.

Nas operações analisadas

pelos membros do corpo técnico da fiscalização e mercadorias em trânsito da Sefaz as mercadorias se originaram em praticamente todos os estados da Federação. Segundo Arouche, o maior volume provém dos estados de Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Tocantins, Piauí, Rio Grande do Sul e Espírito San-

to. Essas operações têm como mercadorias preponderantes o arroz (TO e RS), álcool (DE, ES, GO, MG, PR, SP e TO), milho e soja (MT, PA e PI), sucatas de metais (BA, GO, MG, MS, SC e SP), produtos comercializados por atacadistas de mercadorias em geral (GO e PE) e móveis e eletrônicos (ES).

Justiça & Cidadania

Antonio Carlos

acarloslua@folha.com.br



Mau exemplo

O Brasil continua negligenciando na questão da educação, ocupando posição vexatória nos indicadores internacionais ao aproximar-se dos piores exemplos do mundo em ensino – Turquia, Tailândia, Indonésia, Iêmem – e distanciar-se das melhores experiências na área: Canadá, Finlândia, Japão e Coreia do Sul.

Isso acontece não por causa dos professores – que são maltratados com salários sofríveis, desvalorização profissional e péssimas condições de trabalho – e sim em decorrências de políticas pedagógicas governamentais equivocadas e da falta de compromisso das autoridades educacionais, que não se sentem responsáveis pela má qualidade do ensino, cujo efeito maléfico contribui para a proliferação da violência e desrespeito às normas de civilidade.

Embora estejamos cansados de saber que a educação é a mola mestra para facilitar o desenvolvimento de uma nação que se preze, no Brasil as políticas educacionais não ocupam o lugar devido, a não ser nas propagandas, que não condizem com a realidade dos fatos.

A educação, no Brasil, está relegada a um plano secundário, a exemplo do que acontece com a saúde e a segurança pública.

Os governantes brasileiros não assimilaram o sucesso de países como o Japão e Coreia do Sul, que fizeram grandes investimentos na educação e hoje colhem bons frutos com iniciativas exitosas para elevar a qualidade do ensino.

Ao contrário, aqui eles não ouvem os apelos para a melhoria do ensino e a falta de compromisso e parâmetros torna-se determinante para que a nossa educação básica permaneça medíocre e sem perspectiva de qualquer avanço. As causas e efeitos da péssima qualidade do ensino no país são conhecidos, mas as autoridades preferem esconder a raiz do problema com justificativas banais e medidas exóticas, camuflando a realidade.

Não são adotadas políticas públicas para mudar o quadro caótico do ensino no país, embora exista o Ministério da Educação (MEC), com representação em todas as unidades da federação, e uma infinidade de secretarias estaduais e municipais de Educação.

A conjuntura de problemas que tornam degradante o ensino no Brasil representa um convite para o analfabetismo, o crime, a ociosidade.

Nossa educação se encontra em um nível inferior e precisa, com urgência, de uma medida para elevá-la a um patamar digno de países desenvolvidos. Essa é a realidade que todo mundo vê e comenta, menos o responsável pelo caos – o Ministério da Educação – que, diga-se de passagem, não cumpre corretamente o seu papel ao não divulgar, de forma ampla e com transparência, as escolas que oferecem ensino de péssima qualidade, como se os pais de alunos não tivessem o direito de saber o nível da instituição que seu filho frequenta ou vai frequentar.

À informação – que é de grande importância para o aluno e para sua família – está “escondida” no site do MEC, que faz um trabalho de blindagem vergonhoso, protegendo escolas que não têm qualquer compromisso com a educação.

Nunca chega ao conhecimento do público os resultados das inspeções e avaliações feitas nas instituições que descumprem a legislação educacional por deficiência no ensino oferecido. O MEC tem sido permissivo com educadores descompromissados e aventureiros.

A divulgação sistemática dos dados sobre o desempenho das escolas poderia colaborar para quebrar a inércia da sociedade brasileira em relação às nossas instituições de ensino.

Essa inércia – vale ressaltar – está ancorada em uma mentira: a de que as escolas brasileiras são boas e que têm nível de escolaridade semelhante aos dos Estados Unidos e de países europeus.

Como os pais de alunos são induzidos a acreditar nessa grande mentira, fica ainda mais difícil esperar uma mobilização da sociedade em prol da educação. Isso fortalece as pressões corporativistas para enterrar projetos que possam melhorar nosso nível de ensino.

Idoso (1)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) resumiu as principais teses jurídicas adotadas pela Corte em relação aos direitos dos idosos. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, o Estatuto do Idoso tem aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, ainda que firmadas anteriormente à sua vigência, por se tratar de norma cogente, ou seja, é imperativa e de ordem pública...

Idoso (2)

...O acórdão discutiu a existência de abuso de cláusula contratual que reajustava mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária de uma consumidora, após completar 60 anos. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é proibida cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelos operadores de plano de saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, quando a prática impedir ou dificultar o seu acesso

ao direito de contratar por motivo de idade...

Idoso (3)

...No julgamento, o STJ pacificou também o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público em demandas que não envolvam direitos coletivos ou em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no artigo 43 do Estatuto. Tal artigo prevê que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em razão de sua condição pessoal. Para o STJ, a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam o interesse do idoso “não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o artigo 43 da Lei nº 10.741/03.

JUSTIÇA SUSPENDE ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, plantonista do 2º grau, concedeu neste domingo (15) liminar favorável a uma tutela cautelar antecedente de agravo interno, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL), para suspender a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís, para o biênio 2019/2020. A liminar suspende os efeitos dos artigos 51 e seu parágrafo único, e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, alterados pela Emenda Constitucional 003/2012. Com isso, o magistrado suspende a eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

PÁG. 3

Justiça suspende eleição da Câmara Municipal de São Luís

O desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, plantonista do 2º grau, concedeu neste domingo (15) liminar favorável a uma tutela cautelar antecedente de agravo interno, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL), para suspender a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís, para o biênio 2019/2020.

A liminar suspende os efeitos dos artigos 51 e seu parágrafo único, e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, alterados pela Emenda Constitucional 003/2012. Com isso, o magistrado suspende a eleição para a nova Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Conforme publicou o INFORME JP na edição deste domingo do Jornal Pequeno terminaria ontem o prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município para que a Câmara de Vereadores de São Luís realize eleição para o novo presidente da Casa. No entanto, a informação obtida pelo blog O INFORMANTE é de que o pleito

não será realizado. Nenhum edital foi publicado.

O PSL, partido dos ex-presidentes Chico Carvalho e Isaías Pereirinha, apresentou uma tutela cautelar antecedente de agravo interno para suspender o artigo que veta a reeleição.

De plantão no Tribunal de Justiça, o desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos acatou o recurso, o que resultou na suspensão da eleição na Câmara Municipal de São Luís até julgamento do mérito.

Conforme o INFORME JP, Pereirinha e Chico Carvalho, com essa medida, estariam tentando voltar ao poder e usando a reeleição para convencer o atual presidente, Astro de Ogum (PR), a romper o acordo, realizado em 2016, de apoiar o vereador Osmar Filho (PDT) em sua sucessão.

A princípio, a manobra de Carvalho e Pereirinha não tinha dado certo, porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) que deram entrada no TJMA havia sido rejeitada pelo

desembargador Jamil Gedeon, que manteve a Lei Orgânica e determinou que a eleição ocorra até o fim da primeira quinzena de abril.

No entanto, a votação da nova mesa diretora não foi marcada, porque esse grupo estaria apostando em uma liminar do desembargador de plantão desse final de semana, derrubando a decisão de Jamil Gedeon.

E conseguiu. A decisão do desembargador de plantão, José Jorge, deve ser questionada pelo grupo adversário.

O desembargador é tio de Pará Figueiredo, filho do presidente do Tribunal de Justiça, José Joaquim. Pará seria candidato a deputado estadual pelo PSL, partido que teve seu recurso deferido neste domingo. O grupo derrotado vai alegar que como o sobrinho do desembargador é filiado a uma das partes interessadas, José Jorge deveria se declarar impedido. O grupo estuda entrar com uma reclamação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

homenageou os desembargadores Paulo Velten (...)



O presidente da Federação das Indústrias do Maranhão (Fiema), Edilson Baldez homenageou os desembargadores Paulo Velten (diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - ESMAM) e José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente do TJMA), com a “Medalha Comemorativa dos 65 anos do Senai do Maranhão”, durante solenidade de abertura do “1º Seminário Empresarial da Fiema” que teve o objetivo de aproximar as indústrias maranhenses do Poder Judiciário, com a promoção de ambientes que favoreçam a construção do diálogo institucional. Foto de Ribamar Pinheiro.

Caso Ludmila Ribeiro-Lúcio Genésio

Saem acórdãos de decisão proferida Pelo desembargador Bayma Araújo

O Tribunal de Justiça do Estado, por meio da 1ª Câmara Criminal, concedeu habeas corpus para o empresário Lúcio André Silva Soares, conhecido como Lúcio Genésio. Ele responde por agressão contra sua ex-esposa, a advogada Ludmila Rosa Ribeiro da Silva. Em novembro de 2017, o juiz Clésio Coelho Cunha decretou a prisão preventiva do acusado. O processo tramita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís. A defesa

do acusado ingressou com dois pedidos de habeas corpus na 1ª Câmara Criminal do TJ-MA. No julgamento, o relator do processo, Wdesembargador João Santana, votou pela manutenção da preventiva contra Lúcio Genésio. O presidente da Câmara Criminal, desembargador Bayma Araújo, votou pela concessão de habeas corpus. Na edição deste domingo, o JP publicou um dos acórdãos referentes aos processos em

trâmite na 1ª Vara da Violência Doméstica de São Luís e da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro. O segundo acórdão está sendo publicado na edição dessa segunda-feira, 16. Eis, na íntegra, o segundo Acórdão.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 03 DE ABRIL DE 2018

HABEAS CORPUS N° 0807237-
09.2017.8.10.0000

PACIENTE: LUCIO ANDRE SILVA SOARES
IMPETRANTE: ANTONIO GLAUCIUS DE
MORAIS

IMPETRADO: ATO DO JUÍZO DE DIREITO
DA VARA ESPECIAL DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO
SANTANA SOUSA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR
ANTONIO FERNANDO
BAYMA ARAUJO

ACÓRDÃO N°

EMENTA: Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica. Prisão preventiva. Desnecessidade diante da adequabilidade de outras medidas cautelares e da incompatibilidade do ergástulo com o quantitativo provável da pena em caso de eventual condenação. Ilegal constrangimento. Configuração.

I – Constitutivo de ato ilegal e violador a direito de ir e vir decreto de prisão preventiva tomado ao resguardo da ordem pública e integridade da vítima em situação de violência doméstica, mormente por se mostrar inadequado à gravidade do crime e, nesse particular, revelar a adoção da segregação cautelar, medida mais gravosa do que o regime prisional imposto ao final julgamento, se condenado.

II – *In casu*, o patamar mínimo da reprimenda prevista para o imputado crime, é de um ano e oito meses de reclusão enquanto que o máximo não supera o limite de seis anos e oito meses de

reclusão, nesse contexto já considerada a majorante do §10 do art. 129 do Código Penal, hipótese, ante a primariedade do paciente, perfeitamente amoldada a possível imposição de regime aberto (art. 33, § 2.º, "c" do Código Penal), ou quando muito, semiaberto (art. 33, § 3.º do Código Penal).

Ordem concedida. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o n° 0807237-09.2017.8.10.0000, em que figuram como impetrante e paciente os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e de acordo com o parecer ministerial, adequado em banca, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Antonio Glaucius de Moraes, em favor de LUCIO ANDRÉ SILVA SOARES, contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos autos do (Processo n° 13797-94.2017.8.10.0001).

Da inicial a se inferir, decretada a prisão preventiva do paciente em 12 de novembro de 2017, pelo Juízo do Plantão Criminal desta Capital em acolhimento a pedido formulado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime previsto no art. 129, §1º, inciso III e §10 do Código Penal (lesão corporal grave em situação de violência doméstica), pelo fato de, supostamente agredido fisicamente sua ex-companheira Ludmila Rosa Ribeiro da Silva.

Consta ainda, formulado pedido de revogação da preventiva, indeferido pelo juízo de base, sob o fundamento da garantia da ordem pública ao fito de evitar a prática de novos delitos até mesmo contra a própria vítima.

Nesse contexto, a aduzir residente o ilegal constrangimento no fato de que abusiva a medida preventiva, seja pela sua desproporcionalidade, por colocar o paciente em situação mais gravosa do que o regime de cumprimento de eventual sentença condenatória, seja ainda pela ausência no decreto de fundamentadas razões acerca da

possibilidade ou não das medidas alternativas.

De final, o sustentar de que primário, empresário e possuidor de residência fixa o aqui paciente.

Por esses motivos, é que a requerer concedida, *in limine*, a ordem, com vistas a que revogada a prisão cautelar do paciente, com a consequente expedição do competente "Alvará de Soltura" (salvo conduto), para, de final, em definitivo, se lha confirmada.

Em petição de id. 1459245, pela vítima, Ludmila Rosa Ribeiro da Silva, pugnado pela distribuição do presente feito para a relatoria do Desembargador Raimundo Melo.

Liminar indeferida em sede de plantão (Id. 1459809) e pelo relator (Id. 1661653).

Informações prestadas no Id. 1590245.

Instada a manifesto, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer constante no Id. 1691344, da lavra do eminente Procurador de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Barros de Sousa, a opinar pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A objetivar a tomada via, assegurar ao paciente, o direito à liberdade, mediante revogação da ordem emanante do Juízo de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, ao fundamento de que necessária ao resguardo da ordem pública e a segurança pessoal da própria vítima, se lha decretado a preventiva.

De início, o consignar de que em análise tão apenas questionamentos procedimentais relativos à decretação da preventiva, de modo que não alcançada por esta via a gravidade dos fatos com sua contextualização.

No entanto, não pelo fato do esbarro mandamental, em não tolerar enfrentamento da matéria fática, que deixarei de registrar o meu repúdio a práticas delitivas de igual natureza, não só pela forma de como perpetrada e reiterada, mas sobretudo por conta da crescente alta de criminalidade em que vítimas mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Contudo, como dito, não tomado de enfrentamento o presente remédio à luz dos fatos apresentados, mas somente em relação

aos autorizativos requisitos da preventiva, objeto de ataque e de insurgimento mandamental.

A esse enfoque, de se inferir dos autos, decretada a preventiva do paciente sob o fundamento de garantir a ordem pública e a segurança da vítima nos autos do processo em que se lhe atribuída a prática do crime inserto no art. 129, §1º, inciso III e §10 do Código Penal (lesão corporal grave em situação de violência doméstica).

Contudo, tal qual nas disposições elencadas nos artigos 282 §§ 4.º e 6.º e 312, Parágrafo Único do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é tida como ultima ratio das medidas cautelares a ser aplicada, seja ela decorrente de quebra de fiança, seja ela oriunda de descumprimento de obrigações impostas, seja, enfim, desencadeada para o asseguramento da lei penal, investigação ou instrução criminal ou ainda para obstar a prática de infrações penais (art. 282, I do Código de Processo Penal).

Em outras palavras, a prisão preventiva não é medida de efeito automático e, sim, alternativa, posta para aplicação quando não suficientes outras medidas cautelares. E nesse particular não se lhas sopesadas a autoridade impetrada.

Dessa maneira, indubitável a incumbência do magistrado quanto ao esgotamento da adoção de medidas cautelares outras, cumulativas inclusive às medidas protetivas pertinentes à espécie, ao viso de restabelecer a "ordem pública" e prevenir a reiteração de prática delitiva pelo paciente em face da vítima. O que não soe acontecer.

Ademais, dentre os requisitos imprescindíveis à aplicação de medidas cautelares, insere-se os recomendadores da preventiva que, ao que sabido, coincidentes com os requisitos da regra geral, em que despontante sua aplicação desde adequada a medida à gravidade do crime, tal qual como assim previsto nos inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal.

É partindo desta premissa, que tenho por absoluta convicção de que a tomada da preventiva nos moldes como apresentados é revestida de ilegalidade sentida a quilômetros de distância. Isso porque, in casu, não constitutiva a prisão preventiva medida adequada à situação processual em que se encontra o aqui paciente, eis que, em que pese, a gravidade dos fatos, se lhe recainte primariedade, e a suposta prática da conduta típica do crime previsto art. 129, §1º, inciso III e §10 do Código Penal (lesão corporal grave em situação de violência doméstica), em que a pena mínima encontra-se estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena máxima, não ultrapassa 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, nesse cenário, já considerada a majorante disposta no §10 do art. 129 do Código Penal.

Nesse perfilhar, de nenhuma dúvida que, ao final julgamento de mérito da ação penal, em caso de condenação, se lhe imposto o regime aberto (artigo 33, § 2.º, alínea "c" do Código Penal), ou quando muito, semiaberto (art. 33, § 3.º do Código Penal),

haja vista, como já dito, preponderante aqui a observação de sua primariedade, situação a se lhe permitir a fixação de pena não muito distante do mínimo legal acaso condenado, e, a esse considerar, residente violação a direito de ir e vir, porquanto materialmente incompatível a forma de cumprimento da prisão preventiva (prisão cautelar) com os regimes de cumprimento de pena (casa de albergado, colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) ao seu tempo executada (prisão pena).

Em resumidas palavras, a prisão preventiva de agora enfrentada, acaso mantida, esgotaria situação jurídica mais gravosa ao paciente do que uma sentença penal condenatória futura, posto que, se assim permanecido o status quo, recolhido o paciente antecipadamente em estabelecimento prisional mais gravoso do que, quando iniciada a execução da pena (provisória ou definitiva), o que é inaceitável pela conjectura do ordenamento jurídico.

Por tudo isso, de não se me parecer prudente e recomendável manter o noticiado ergástulo, sobretudo por cristalinamente delineada circunstância a evidenciar patente constrangimento ilegal.

Nesse contexto, é que irrefutável o enfatizar de não revestida a atribuída conduta, isoladamente, de aptidão suficiente a suplantar a necessidade de criteriosa análise dos motivos do ergástulo, porquanto sabido, independentemente da potencialidade da prática, imperioso o constatar, de forma clarividente, se, de agora, adequada a manutenção da prisão preventiva ao viso de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade física da vítima e de seus familiares, se certa, em estágio não muito distante, a aplicação de sanção penal a ser cumprida em situação e forma não compatível com o recolhimento fechado, tal qual a preventiva.

Desse modo, entendo que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão somadas às protetivas, se tornam mais garantistas à integridade física da vítima do que o permanecer do estado fugitivo do paciente, eis que com a sua apresentação ao juízo e o monitoramento de sua conduta impõe não só adequabilidade do procedimento ao seu agir, como também promove fluidez no andamento processual.

Dito isso, em dos autos vislumbrando presentes requisitos autorizativos à imposição de medidas outras em substituição ao ergástulo preventivo (art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal), crível a sua adoção por representar instrumento mais favorável ao paciente diante da sua necessidade e adequação frente ao fato em si atribuído.

Por esses motivos, perfeitamente viável a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES/PROTETIVAS a seguir elencadas:

1. comparecimento periódico ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de São Luís/Ma, a cada dia 05 (se feriado, no primeiro dia útil subsequente) dos meses seguintes a esta decisão, para informar e justificar suas atividades;

2. proibição de se aproximar da vítima e seus familiares (respeitando o limite de 200 (duzentos) metros de distância), bem como de com elas manter contato por qualquer meio de comunicação;

3. recolhimento domiciliar no período noturno – a partir das 20:00h até às 06:00h. No caso, o endereço principal do paciente fica o estabelecido na inicial, como sendo Avenida dos Holandeses, apartamento 1002, Condomínio Zéfirus, Calhau, São Luís/Ma;

4. Não se ausentar do Estado do Maranhão sem comunicar o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de São Luís/Ma;

As medidas deverão ser acompanhadas pelo magistrado de base, alertando-se que o descumprimento injustificado de qualquer das imputadas medidas, acarretará decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como imputação do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11340/2006.

Isto posto e DE ACORDO com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, adequado em banca, hei por bem, a ordem, se lhe conceder, com a finalidade de revogar a prisão preventiva lançada em desfavor do Paciente LÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES, nos autos do Processo nº 13797-94.2017.8.10.0001, em trâmite na 1.ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de São Luís/Ma.

Deixo de determinar a expedição de Salvo-Conduto, em razão de já providenciado e assinado, depois da sessão colegiada.

Vinculada esta decisão ao imediato comparecimento do paciente a todos os atos do processo, inclusive para audiência junto ao Juízo Monocrático, com vistas a que designado os termos de cumprimento das medidas cautelares, sob pena de revogação.

Ultimadas essas providências, determino proceda a competente Coordenadoria, ao Juízo tido coator, a comunicação desta decisão, servindo, esta, como ofício para fins de ciência e cumprimento.

Comunique-se a ofendida.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
PRESIDENTE e RELATOR P/ ACÓRDÃO

Participaram do julgamento, além do que assina, os Senhores Desembargadores RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO e JOÃO SANTANA SOUSA.

Funcionou como Procurador de Justiça, Doutor JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO